



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075831-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NGC DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, são agravados REGENTE FEIJÓ COMERCIAL E GÁS LTDA, PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO e SÔNIA MARIA D'ALKMIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2075831-49.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Presidente Prudente

Agravante: Ngc Distribuidora de Gás Ltda.

Agravada: Regente Feijó Comercial e Gás Ltda.

Agravado: Pedro Luiz Pinheiro Macedo

Agravada: Sônia Maria D'alkmin

Interessada: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A

Voto nº 34.678

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu a desconconsideração. Inconformismo. Desconconsideração da personalidade jurídica. Excepcionalidade. Aplicação da teoria maior. Artigo 50 do Código Civil. Alegação de que a empresa não se situa mais no local em que costumava funcionar, o que está a indicar esvaziamento patrimonial. Ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica a justificar a desconconsideração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ngc Distribuidora de Gás Ltda. contra os agravados, Regente Feijó Comercial e Gás Ltda., Pedro Luiz Pinheiro Macedo e Sônia Maria D'alkmin, extraído do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em face de decisão de fls. 96/99, que indeferiu a desconconsideração pleiteada.

A exequente se insurge. Alega, que,

apesar de na consulta a situação cadastral da executada estar ativa, no endereço não funciona nenhuma empresa, sendo localizada apenas a residência dos sócios, o que é um indício de desfazimento patrimonial, notadamente porque ela não possui movimentação bancária em suas contas.

Aduz que a ação foi ajuizada em 2014 (há 10 anos), de modo que jamais conseguiu localizar bens da referida empresa, sendo todas frustradas.

Sustenta que há evidente confusão patrimonial e desvio da finalidade no caso, com o objetivo de frustrar o pagamento de credores e blindar o patrimônio do sócio que permanece vivendo com elevado padrão de vida, cenário que torna possível a desconsideração pretendida.

Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Regente Feijó Comercial e Gás Ltda., com a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e recebido no efeito devolutivo (fls. 15/23).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Trata-se na origem de Ação de Execução ajuizada em 30/05/2014 para cobrança de duplicatas inadimplidas pela empresa executada Regente Feijó Comercial e Gás Ltda., que demonstram a entrega e o recebimento de gás de cozinha.

Realizadas diversas diligências na tentativa de reaver o crédito exequendo na ação principal, apenas fora localizado um veículo em nome da executada (fl. 330), avaliado em R\$40.000,00, tendo a exequente desistido da penhora em razão dos inúmeros débitos fiscais sobre o bem, além da existência de uma alienação fiduciária (fl. 359).

Foi então que a exequente, após dez anos do ajuizamento da ação de execução, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cuja rejeição pelo duto juízo (fls. 96/99) gerou este recurso.

Pois bem.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, ainda que por força da decretação da revelia da ré haja presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tal presunção é relativa e não induz à automática procedência do pedido.

Assim, a autora não ficara dispensada de produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, posto que "O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de

elementos suficientes para o convencimento do juiz". (RSTJ 146/396 in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª Edição. 2007, nota 6 ao artigo 319, página 457).

E, no caso, respeitado o inconformismo da autora, ela não trouxe provas suficientes de suas alegações.

Isso porque, como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio pessoal de cada sócio ou a inversa para alcançar outra sociedade, trata-se de medida absolutamente excepcional, que só se justifica em face de hipóteses específicas.

Realmente, doutrina e jurisprudência reconhecem a existência no direito brasileiro de duas teorias a respeito da desconsideração, teorias que se diferenciam pelos âmbitos de aplicação e pelos requisitos que exigem para que haja a desconsideração.

A primeira delas é a Teoria Maior, e de acordo com o respeitado jurista Carlos Roberto Gonçalves, consiste naquela para a qual "a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas".

A segunda é a Teoria Menor, que "considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração", não se preocupando em "verificar se houve ou não a utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade" (Direito Civil Esquematizado, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 214).

A aplicação da Teoria Menor, como se sabe, é mais restrita, pois abrange apenas o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor.

Para as demais matérias, vige a Teoria Maior, que advém da norma do art. 50 do Código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Esta norma, porém, artigo 50 do CC, pela Lei nº 1.874/2019, passou a vigor com algumas alterações, que anoto:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

E aqui, anotado o respeito ao inconformismo da credora, ela não trouxe aos autos provas que preencham os sobreditos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

O que há, em verdade, é a alegação de que a executada, embora ativa em seu registro (fl. 6 do agravo), nenhuma empresa fora encontrada no endereço indicado, qual seja, Rodovia Raposo Tavares, Km 558.2, o que está a indicar esvaziamento patrimonial.

Veja, como dito acima, a desconsideração da personalidade jurídica é expediente a ser adotado em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos, sendo certo que somente a ausência de bens da devedora, ou mesmo seu encerramento irregular, não são suficientes a autorizá-lo.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. TEORIA MAIOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o início de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A recorrente alega inexistência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, que estaria inapta perante a Receita Federal,

indicando encerramento irregular de suas atividades. Busca-se a reforma da decisão para desconsiderar a personalidade jurídica dos requeridos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de patrimônio penhorável e a dissolução irregular da pessoa jurídica são suficientes para desconsiderar a personalidade da Agravada e atingir o patrimônio pessoal do sócio. III. Razões de Decidir 3. A desconsideração da personalidade jurídica exige, conforme o art. 50 do Código Civil, abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. A jurisprudência do STJ e desta Câmara estabelece que a mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular não são suficientes para a desconsideração, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica. 5. Não apresentados indícios de abuso, é correto o indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As alegações de inexistência de bens penhoráveis e encerramento irregular, sem indícios de abuso da personalidade jurídica, não justificam a desconsideração da personalidade jurídica em relação contratual sob à égide do Código Civil. Adequado o indeferimento do pedido. Legislação Citada: Código Civil, art. 50. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020. STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 30/9/2024. TJSP, Agravo de Instrumento

2163219-24.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2220550-66.2021.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2021. “

(Agravo de Instrumento nº 2120275-07.2024.8.26.0000; E. 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Simões de Almeida; j em 12/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DEPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob a alegação de que o devedor utiliza empresas para blindar seu patrimônio. A decisão de primeira instância considerou ausentes os requisitos legais para a desconsideração. II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil. III. Razões de Decidir: A desconsideração da personalidade jurídica exige comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado no caso. A mera relação do devedor com as empresas Agravadas, sem evidências de conduta abusiva ou fraudulenta, não justifica a desconsideração inversa. IV. Tese de julgamento: 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica requer prova de abuso da personalidade

jurídica, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis.
RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2343131-78.2024.8.26.0000; E. 34ª
Câmara de Direito Privado; Rel. L. G. Costa Wagner; j em:
28/02/2025).

“Agravado de Instrumento. Incidente de
Desconsideração da Personalidade Jurídica. Cumprimento de
Sentença. Decisão que indeferiu os pedidos de desconsideração
da personalidade jurídica da empresa executada e de inclusão
dos sócios no polo passivo. Reforma da decisão. Descabimento.
Relação jurídica não regida pelo CDC. Requisitos do art. 50,
caput, do Código Civil não preenchidos. Teoria Maior. Incidência
da teoria maior, a qual exige, para a desconsideração da
personalidade jurídica, prova do desvio de finalidade da
sociedade, a confusão patrimonial ou a fraude. Recorrente que
não se desvencilhou desse encargo. Apresentação de meras
conjecturas e ilações sem substrato probatório. Eventual
encerramento irregular ou inexistência de bens são
circunstâncias que, por si só, não caracterizam desvio de
finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes do STJ e desta
C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de
Instrumento nº 2275334-85.2024.8.26.0000; E. 28ª Câmara de
Direito Privado; Rel. Eduardo Gesse; j em: 25/02/2025).

Em vista dessas considerações, conciliado
ao entendimento do douto magistrado “a quo”, entendo que não
há nos autos provas suficientes a autorizar a desconsideração
pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator